



Acórdão 01096/2022-4 - Plenário

Processo: 04838/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMS - Câmara Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: RODRIGO MARCIO CALDEIRA

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO -ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Serra, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Márcio Caldeira.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2595/2022, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico RT 177/2022, que nestes termos se pronunciou:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Serra, sob a responsabilidade de RODRIGO MARCIO CALDEIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de Rodrigo Marcio Caldeira, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de dar ciência, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361, de 19 de abril de 2022, ao Presidente da Câmara Municipal para que:

No próximo exercício realize o registro por competência (mensal) da depreciação de todos os bens do ativo imobilizado, bem como das respectivas despesas (item 4.7.1);

No próximo exercício realize o registro por competência (mensal) das despesas decorrentes de benefícios a empregados (13º salário e férias) (item 4.7.2).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 3287/2022 da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento regular da Prestação de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão.

Ao avaliar a conformidade contábil, verifico a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis do saldo da Caixa e Equivalentes de Caixa ao informado no Balanço Patrimonial; entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial; e entre os saldos devedores e os credores.

O Relatório Técnico 177/2022 investigou a conformidade da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao avaliar o controle da Unidade Gestora com a despesa total com pessoal, verifico que o Chefe do Poder Legislativo de Serra não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal no exercício em análise, de acordo com o que estabelece o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Quanto ao demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, verifico que a Câmara Municipal de Serra possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros no exercício em análise, nos moldes do art. 1º, § 1º, da LRF.

Noutro giro, foi examinado o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal no que tange ao gasto com pessoal. Verifico que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal está abaixo do limite máximo permitido, cumprindo com o limite legal do art. 29-A c/c § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 14 de abril de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumpre ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013². Os pontos de controle avaliados foram

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

os relacionados na Resolução TC 297/2016³.

No item 4.7.1 do Relatório Técnico 177/2022, “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão”, a Equipe Técnica constatou que não consta nos demonstrativos contábeis o reconhecimento da depreciação dos bens imóveis e de suas respectivas despesas, conforme tabelas reproduzidas à seguir:

Tabela 21- Despesas com depreciação, amortização e exaustão		Valores em reais
Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIAÇÃO DE BENS MÓVEIS	41.578,61
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	1.128,00
TOTAL		42.706,61

Fonte: Processo TC 04838/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Mês	Valores em reais				
	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangivel)
Janeiro	336,38	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	336,38	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	561,87	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	561,87	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	919,46	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	919,46	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	2.076,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	20.839,09	0,00	0,00	0,00	225,60
Setembro	27.256,67	0,00	0,00	0,00	225,60
Outubro	31.386,36	0,00	0,00	0,00	225,60
Novembro	31.386,31	0,00	0,00	0,00	225,60
Dezembro	-75.002,04	0,00	0,00	0,00	225,60
Total	41.578,61	0,00	0,00	0,00	1.128,00
					42.706,61

Fonte: Processo TC 04838/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal sugeriu fosse dado ciência ao Gestor de que “nos próximos exercícios realize o registro por competência (mensal) da depreciação de todos os bens do ativo imobilizado, bem como das respectivas despesas”, entendimento que acompanho, expedindo **recomendação** nesse sentido.

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

No item 4.7.2 do Relatório Técnico 177/2022, “reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados”, a Equipe Técnica observou que não consta na movimentação das contas dos demonstrativos contábeis o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação, por competência, das despesas com 13º salário e férias, conforme se verifica abaixo:

Tabela 23- Contas para registro das despesas com 13º e férias		Valores em reais
Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	0,00
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	0,00
3.1.1.2.1.01.22	13. SALÁRIO (RGPS)	734.460,71
3.1.1.2.1.01.24	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	750.000,00
TOTAL		1.484.460,71

Fonte: Processo TC 04838/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Tabela 24- Despesas com 13º e férias no exercício		Valores em reais			
Mês	311110122 (13º Salário - RPPS)	311110124 (Férias – Abono Constitucional - RPPS)	311210122 (13º Salário - RGPS)	311210124 (Férias – Abono Constitucional - RGPS)	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	1.177.871,75	750.000,00	1.927.871,75
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	-443.411,04	0,00	-443.411,04
Total	0,00	0,00	734.460,71	750.000,00	1.484.460,71

Fonte: Processo TC 04838/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALVERF/PCM

Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal sugeriu fosse dado ciência ao Gestor de que “nos próximos exercícios realize o registro por competência (mensal) das referidas despesas”, entendimento que acompanho, expedindo **recomendação** nesse sentido.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos

confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

***RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL***

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1096/2022-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serra, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Márcio Caldeira, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal que:

1.2.1. No próximo exercício realize o registro por competência (mensal) da depreciação de todos os bens do ativo imobilizado, bem como das respectivas despesas;

1.2.2. No próximo exercício realize o registro por competência (mensal) das despesas decorrentes de benefícios a empregados (13º salário e férias);

1.2. DAR ciência aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unâmite

3. Data da Sessão: 15/09/2022 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões